



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10240.000530/2003-30  
Recurso nº. : 138.051  
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999  
Recorrente : JOAQUIM GERVÁSIO CINTRA  
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em BELÉM - PA  
Sessão de : 15 DE SETEMBRO DE 2004  
Acórdão nº. : 106-14.185

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS** - A presunção legal de omissão de rendimentos, prevista no art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza o lançamento de crédito tributário com base em depósitos bancários que o sujeito passivo não comprova, mediante documentação hábil e idônea, originarem-se de rendimentos tributados, isentos e não tributáveis.

**MULTA DE OFÍCIO AGRAVADA** - Não comprovado que o sujeito passivo tenha deixado de atender à intimações da fiscalização premeditadamente, com objetivo de embaraçar o procedimento fiscal, não cabe agravar a multa de ofício, nas condições previstas no art. 44, § 2º, da Lei nº 9.430, de 1996.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOAQUIM GERVÁSIO CINTRA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para desagrar a multa de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA  
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 SET 2004



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10240.000530/2003-30  
Acórdão nº : 106-14.185

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, GONÇALO BONET ALLAGE, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive 'P' followed by a vertical line.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10240.000530/2003-30  
Acórdão nº : 106-14.185  
  
Recurso nº : 138.051  
Recorrente : JOAQUIM GERVÁSIO CINTRA

## RELATÓRIO

Joaquim Gervásio Cintra, qualificado nos autos, recorre a este Conselho de Contribuintes objetivando reformar o Acórdão DRJ/BEL nº 1.490, de 25.08.2003 (fls. 275-287), pelo qual os membros da 2ª Turma da Delegacia da

Receita Federal de Julgamento em Belém - PA, por unanimidade de votos, julgaram procedente o lançamento objeto do Auto de Infração de fls. 213-241, correspondente ao crédito tributário de R\$846.484,27, relativo a Imposto de Renda, juros de mora e multa de ofício (112,50%) em face de Omissão de rendimentos por depósitos bancários, cuja origem não foi comprovada, no montante de R\$1.104.693,98, ano-calendário 1998.

O lançamento está fundamentado no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, com as alterações mediante os artigos 4º da Lei nº 9.481, de 1997; 21 da Lei nº 9.532, de 1997; incisos I e II e § 1º do art. 43, da Lei nº 5.172/66; e §§ 1º e 4º do art. 3º da Lei nº 7.713/88.

Compulsando os autos, na Descrição dos fatos que integra o Auto de Infração (fl. 214) informa-se que o contribuinte integrou a Operação Movimentação Financeira Incompatível porque o relatório de sua movimentação financeira – Base CPMF, para o ano-calendário de 1998, apontava o montante de R\$1.501.701,39.

Intimado a apresentar os extratos da movimentação bancária e prova hábil da origem dos recursos (fls. 178-179, 183, 185, 191, 200, 204) o contribuinte não respondeu à fiscalização. Contudo, mediante o Ofício/SEPOD/nº 0232, de 14 de fevereiro de 2002, o Juiz Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária de Rondônia



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10240.000530/2003-30

Acórdão nº : 106-14.185

encaminhou à Receita Federal "a documentação referente à quebra de sigilo bancário e fiscal dos autos nº 2001.41.00.001922-7, para os legais" (fl. 27-177).

Observa-se, ainda nos autos, que de posse dos extratos bancários recebidos da Justiça Federal, o contribuinte continuou sendo intimado, desta vez para comprovar a origem dos créditos em suas contas correntes, o que não respondido levou ao presente lançamento do imposto de renda com o agravamento da multa de ofício.

No julgamento realizado no âmbito da DRJ Belém, naturalmente com vistas a situar o impugnante quanto à legislação aplicável ao fato jurídico, foi realizada toda uma retrospectiva do ordenamento legal relativo a lançamento do imposto de renda com base em depósitos bancários. Assim é que foi mencionado o Decreto-lei nº 2.471, de 1988, que determinou o cancelamento de débitos para com a Fazenda Nacional relativos ao imposto de renda arbitrado com base exclusivamente em documentos bancários.

Da mesma forma, as disposições da Lei nº 8.021, de 12 de abril de 1990, que também autorizava o arbitramento dos rendimentos com base em sinais exteriores de riquezas que podiam ser averiguados em movimentação em depósitos bancários.

Ressalta, por último, o I. relator do voto condutor do acórdão, que a partir de janeiro de 1997 passou a vigor a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1995, que estabelece a presunção de omissão de rendimentos sempre que o titular da movimentação bancária não comprovar que os depósitos tiveram origem em rendimentos já tributados, isentos e não tributáveis.

Em matéria de fato, vê-se registrado no julgamento que "não obstante todos os esforços da fiscalização a fim de que o impugnante comprovasse satisfatoriamente o que lhe foi solicitado, não restou alternativa à autoridade lançadora,



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10240.000530/2003-30

Acórdão nº : 106-14.185

a não ser lavrar o Auto de Infração" (...) com "agravamento da penalidade em função do não atendimento às suas solicitações, ...". E que os valores provenientes de movimentação entre contas do mesmo titular foram excluídos.

Quanto a diligência pericial requisitada, o julgador indeferiu por considerar que os elementos constantes dos autos já eram suficientes para o proferimento da decisão.

As ementas a seguir transcritas refletem o julgamento realizado, ora recorrido:

**LEI Nº 10.174/2001. NOVA REDAÇÃO DO § 3º DO ART. 11 DA LEI Nº 9.311/1996. PROCEDIMENTOS INICIADOS A PARTIR DE JANEIRO DE 2001. EXEGESE.**

*A Lei nº 10.174/2001, que deu nova redação ao § 3º do art. 11 da Lei nº 9.311/1996, permitindo o cruzamento de informações relativas à CPMF para a constituição de crédito tributário pertinente a outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, disciplina o procedimento de fiscalização em si, e não os fatos econômicos investigados, de forma que os procedimentos iniciados ou em curso a partir de janeiro 2001 poderão valer-se dessas informações, inclusive para alcançar fatos geradores pretéritos, (CTN, art;144, § 1º). Trata-se de aplicação imediata da norma, não se podendo falar em retroatividade.*

**DEPÓSITO BANCÁRIO NÃO JUSTIFICADO.**

*O ingresso em conta bancária de numerário, que até então não compunha o patrimônio do contribuinte, representa aquisição de disponibilidade econômica e jurídica sobre o valor respectivo, fato gerador do imposto de renda. Assim sendo, compete ao contribuinte comprovar a origem do numerário, com vistas a demonstrar que não se trata de renda acrescida ao seu patrimônio. Em não logrando fazê-lo, procede o lançamento.*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10240.000530/2003-30  
Acórdão nº : 106-14.185

**PROFISSIONAL AUTÔNOMO. DESPESAS NECESSÁRIAS.  
AUSÊNCIA DE LIVRO CAIXA. INDEDUTIBILIDADE.**

*Por força de comando legal expresso, o profissional liberal somente pode deduzir de seus rendimentos tributáveis as despesas tempestivamente escrituradas em livro caixa.*

**LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. CHEFE DE EQUIPE CIRÚRGICA. HONORÁRIOS REPASSADOS A OUTROS MÉDICOS.**

*Devem ser considerados como de origem justificada os valores que ingressaram na conta bancária de chefe de equipe cirúrgica e foram comprovadamente repassados a outros profissionais liberais a título de honorários.*

**DEPÓSITOS BANCÁRIOS. TRANSFERÊNCIAS ENTRE CONTAS DO MESMO TITULAR.**

*Não caracterizam rendimentos omitidos os valores que ingressaram em conta bancária, provenientes de transferência de outra conta do mesmo titular.*

**ALEGAÇÕES VOLTADAS CONTRA A EXIGÊNCIA DE MULTA E JUROS CALCULADOS PELA TAXA SELIC, PREVISTOS EM LEIS VIGENTES.**

*Alegações voltadas contra textos legais, por supostas eivas de qualquer espécie, devem ser desfraldadas em face do Poder Judiciário. Ao julgador administrativo cabe aferir a legalidade dos atos administrativos, abstendo-se de externar juízos de valor sobre as leis que os regem.*

O Recurso Voluntário (fls. 291-313) reitera os termos impugnados.

Neste sentido, discorre sobre:

**Cerceamento do direito de ampla defesa**

O recorrente reitera o cerceamento do direito de ampla defesa, em apertada síntese, porque "o sujeito passivo foi considerado, unilateralmente, um sonegador fiscal, sem ao menos lhe dar o direito de saber os trâmites processuais administrativos a que estava sendo submetido, antes mesmo de iniciado o



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10240.000530/2003-30  
Acórdão nº : 106-14.185

procedimento fiscal através do Termo de Início datado de 11/04/2001 e em total afronta ao princípio da legalidade..."

Antes de encerrado o prazo para a apresentação dos documentos intimados o Ministério Público já havia quebrado o seu sigilo bancário sob a alegação de pseudo-indício de crime contra a ordem tributária. Restaria afrontado o art. 5º, LV da Carta Magna.

***Dos fatos e mérito***

Resumido o teor do lançamento quanto a valores e motivação, o recorrente alega que a fiscalização descumpriu as disposições dos artigos 142 e 149 do Código Tributário Nacional quanto à verificação do fato gerador da obrigação tributária, que não compete ao sujeito passivo. "É estranho tentar inverter o ônus da prova, o dever de prova que incumbe ao fisco (...). Além de estar sendo fiscalizado, o contribuinte ainda seria obrigado a produzir provas contra si", aduz o recorrente.

Sobre o procedimento fiscal, o recorrente chega a conclusão que a fiscalização o autuou tão-somente com base na análise dos extratos bancários o que não tem respaldo algum por não se constituírem fato gerador do imposto de renda o depósito em conta bancária.

Considera, o recorrente, que a quebra do sigilo bancário se tornou uma medida inútil e desnecessária porque com as informações da CPMF é possível identificar o montante da movimentação bancária. Assim, a SRF não precisa de extrato bancário.

Transcreve reiterando amparo disposições da Lei nº 8.021, de 90, e jurisprudência construída sob a sua vigência.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10240.000530/2003-30  
Acórdão nº : 106-14.185

Em razões de fato, reafirma que “desempenhava atividade de comércio, comprando e vendendo bens usados tipo VEÍCULOS USADOS e também gêneros alimentícios in-natura ARROZ, FEIJÃO, FARINHA. MANDIOCA, FARINHA DE TAPIOCA, BANANA, MELANCIA E HORTIFRUTIGRANJEIROS” que lhe rendiam mínimo percentual de lucro como reflete o patrimônio que não sofreu incremento no final do exercício. Em nenhum momento os agentes do fisco averiguaram estas situações fáticas, pelo que a “metodologia de trabalho estaria eivada de vícios insanáveis de forma e com total desobediência a lei”.

O patrimônio do contribuinte avaliado pela Receita Federal corresponde a R\$ 39.100,00 pelo que não seria justo exigir um tributo mais que vinte vezes superior.

O recorrente reclama que a fiscalização não efetuou as deduções previstas em lei como dependentes, previdência social, despesas de locomoção, aluguel, energia, combustível, além do custo de vendas. Também não teria sido considerados os resgates, os depósitos entre contas. A mera soma dos depósitos transformaria o lançamento em peça de ficção.

Transcreve doutrina e jurisprudência que justificariam as teses apresentadas na defesa. Reitera, também, a produção de perícia técnica indicando nome de profissional da área contábil.

No pedido, requer, em preliminar, a nulidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa, e no mérito, o provimento do recurso, a intimação pessoal do Advogado para acompanhar o julgamento e a perícia técnica contábil considerando-se os quesitos indicados na impugnação.

Foram arrolados bens para garantia de instância, fl. 314.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10240.000530/2003-30  
Acórdão nº : 106-14.185

VOTO

Conselheiro JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, Relator

O Recurso Voluntário apresentado junto ao órgão preparador em 04.11.2003, deve ser conhecido por atender às disposições do art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, inclusive quanto à garantia de instância, verificando-se que a ciência do Acórdão recorrido teve lugar em 03.10.2003, sexta-feira (fl. 523).

Conforme relatado, o Recurso Voluntário, que tem por objeto reformar o Acórdão prolatado no âmbito da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém que reconheceu procedente o lançamento do crédito tributário relativo à omissão de rendimentos consubstanciada em depósito bancário, não traz provas que os vinculem a atividades de comerciante ditas exercidas pelo contribuinte.

Os seus argumentos são repetições da impugnação e que mereceu apreciação minudente da autoridade julgadora de primeira instância. De modo que, este julgamento poderia fazer-se em ratificação àquele. Contudo, em homenagem, principalmente, ao contraditório passo ao exame complementar das razões recorridas.

***Cerceamento do direito de defesa***

Estabelece a Constituição Cidadã, entre o rol de direitos e garantias individuais do art. 5º, inciso LV, “aos litigantes em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ele inerentes”.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10240.000530/2003-30  
Acórdão nº : 106-14.185

Referido princípio decorre do estado democrático de direito em que vive a sociedade brasileira, pelo que Processo administrativo fiscal jamais poderia afastar-se.

Há que se distinguir, contudo, as suas fases. Primeiro, a fase do procedimento, como define o art. 7º do Decreto nº 70.235, de 1972, com o “primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificando o sujeito passivo da obrigação tributária ...”. Têm-se entendido que este estágio inicia com o “Termo de início de fiscalização” e encerra-se com o lançamento por meio de Auto de Infração ou Notificação.

Até este momento tem-se a fase investigatória em que o contribuinte é chamado a prestar informações ao competente Agente do Fisco sobre as atividades econômico-fiscais.

Até esta fase não cabe ao Fisco informar ao contribuinte as possíveis infrações tributárias cometidas, muito embora nos próprios termos emitidos as suposições do fisco já fiquem evidenciadas.

Concluídos os trabalhos de investigações, vem a fase acusatória mediante a lavratura do Auto de Infração e a regular notificação.

Estabelece o art. 145, inciso I, do Código Tributário Nacional:

*O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:*

*I – impugnação do sujeito passivo.*

Exsurge assim, a fase do contraditório oportunizando ao autuado todo o direito de defesa. Mesmo nesta fase, em busca da verdade material, princípio basilar



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10240.000530/2003-30  
Acórdão nº : 106-14.185

do Direito Tributário, o contribuinte ainda tem a oportunidade de apresentar documentos probantes para infirmar as acusações do fisco.

Assim sendo, é equivocada a insistência do recorrente quanto ao cerceamento do seu direito de defesa. Afaste-se, portanto esta preliminar.

***Dos fatos e mérito***

Acerca dos fatos jurídicos tributários que ensejaram o lançamento não restou qualquer dúvida. O próprio recorrente destaca os pontos porque trilharam as autoridades fiscais responsáveis pelo lançamento e julgamento. Ou seja, todos os participantes nos autos sabem que o recorrente, detentor de contas bancárias movimentava valores incompatíveis com a situação de omissão quanto à apresentação de Declaração de Ajuste Anual.

O lançamento em questão está amparado no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, e alterações posteriores, cuja transcrição é a seguinte:

*Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

*§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.*

*§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.*

*§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10240.000530/2003-30  
Acórdão nº : 106-14.185

*I – os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;*

*II – no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$12.000,00 (doze mil Reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$80.000,00 (oitenta mil Reais).*

*§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.*

O comando é literal quanto à tributação, como rendimentos omitidos, dos depósitos em conta corrente de instituição financeira, cuja origem não tenha sido comprovada pelo seu titular.

A mencionada Lei nº 9.430, de 1996, determinou o que a doutrina especializada designa presunção condicional ou relativa (*juris tantum*), admitindo prova em contrário. A autoridade fiscal constatando a existência dos depósitos bancários, cabe ao contribuinte o ônus de provar que os valores encontrados têm origem em rendimentos tributados ou isentos e não-tributáveis.

Para tanto o contribuinte foi intimado reiteradamente e não trouxe as explicações materiais sobre a procedência dos depósitos bancários.

A sistemática procedimental determina que de posse das informações bancárias, no caso fornecidas judicialmente, o contribuinte seja intimado para identificar a origem de cada depósito. Feito isso, comprovando-se que tais depósitos são originados em rendimentos já tributados em declaração anual ou exclusivamente na fonte, ou que decorrem de rendimentos isentos / não tributáveis nada será lançado contra o contribuinte.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10240.000530/2003-30  
Acórdão nº : 106-14.185

Por outro lado, não se configurando a situação supra delineada, a legislação determinou que estes valores correspondem a rendimentos omitidos pelo contribuintes. Não se trata, portanto, em meras somas de valores depositados, mas rendimentos tributáveis.

A autoridade lançadora provou a existência de depósitos em valores superiores aos limites definidos na Lei, tendo sido expurgados aqueles comprovados originarem-se de outras contas.

A tributação está de acordo com as normas do Código Tributário Nacional que define a possibilidade de apuração da base de cálculo do Imposto de Renda mediante o arbitramento:

*Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.*

Portanto, o lançamento está correto, quanto ao aspecto da legalidade. O que a lei disse, digo, determinou, é que o administrado comprove donde provêm os depósitos em conta-corrente movimentadas em instituições financeiras. Em razão da resposta do contribuinte, a autoridade administrativa identificará se os mesmos decorrem de rendimentos já os foram tributados, isentos ou não tributados. Caso o contrário ocorra, configura-se a omissão de rendimentos tributáveis pelo Imposto de Renda.

O recorrente não adiciona qualquer prova que os recursos depositados tenham origem em rendimentos já tributados, isentos ou não tributáveis. Basta-se em discutir matéria de direito, sem dúvida devidamente discutida no julgamento anterior e complementada nesta fase. A prova material é indispensável em sede de Direito tributário, o que não o fez o recorrente. Conclui-se, portanto, que a presunção legal está aplicada corretamente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10240.000530/2003-30

Acórdão nº : 106-14.185

***Multa de ofício agravada***

Acerca da multa de ofício agravada ao percentual de 112,50% deveu-se ao não atendimento às intimações que determinavam a apresentação dos extratos bancários e depois, quando ditos documentos já se encontravam em poder da fiscalização, para comprovar a origem de tais depósitos, embora tivesse o contribuinte solicitado prorrogações de prazo.

Esta matéria decorre de expressa norma legal, Lei nº 9.430, de 1996,  
*verbis*:

*Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:*

*I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;*

....

*§ 2º. As multas a que se referem os incisos I e II do caput passarão a ser de 112,5% (cento e doze inteiros e cinco décimos por cento) e 225% (duzentos e vinte e cinco por cento), respectivamente, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para:*

*a) prestar esclarecimentos;*

...

Conforme enfatiza o recorrente, a fiscalização já dispunha de suas informações bancárias. Depois recebeu os extratos de suas contas a partir dos quais realizou o lançamento não se verificando prejuízo algum ao Fisco o fato de não ter respondido às intimações.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10240.000530/2003-30  
Acórdão nº : 106-14.185

De fato, parece ter razão o contribuinte. O lançamento poderia, como efetivamente foi, ser lançado sem a colaboração do contribuinte. Nos casos de lançamentos decorrentes de depósito bancário, em várias vezes esta Câmara já se manifestou contrário ao agravamento da penalidade.

É que com o advento da Lei Complementar nº 105/2001 e do Decreto nº 3.724/01, a autoridade fiscal pode ter acesso fácil à movimentação bancária dos contribuintes, bastando, para tanto, expedir Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira – RMF à instituição financeira desejada.

Esse instrumento simplificou, de forma bastante significativa, a atividade da fiscalização, para a hipótese do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996. No presente lançamento a falta de atendimento às intimações não se vislumbra ter causado embaraço à fiscalização, pois esta deu cabo ao procedimento fiscal com base nas informações já disponíveis em face da administração da CPMF e complementação pela quebra do sigilo bancário judicialmente.

Portanto, não resta justificada a exasperação da penalidade para 122,50%, devendo retroceder ao percentual de 75%.

***Intimação do pessoal do advogado***

O representante do recorrente, pede que seja intimado pessoalmente para acompanhar o julgamento. Indefere-se por falta de amparo legal.

Contudo, as seções de julgamento do processo administrativo são públicas e divulgadas mediante publicação oficial pelo que o contribuinte pode comparecer aos julgamentos na forma do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55, de 16 de março de 1998, e alterações posteriores.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10240.000530/2003-30  
Acórdão nº : 106-14.185

***Diligência e perícia***

O pedido de perícia acostado à impugnação não foi aceito porque a autoridade julgadora *à quo* considerou suficientes à formação de sua convicção os elementos constantes dos autos.

Examinando os quesitos propostos verifica-se que os mesmos não são suficientes para esclarecer a origem dos depósitos realizados nas contas correntes do contribuinte ponto crucial para modificar o lançamento. Pelo contrário, ou as questões já se encontram respondidas ou tratam de matéria não pertinente aos autos.

Senão vejamos: Nas questões 1 a 5 o perito deveria pronunciar-se sobre a base de cálculo do lançamento; as condições em que os documentos foram obtidos pela Receita Federal; a metodologia de trabalho; os valores excluídos da base de cálculo; e as deduções possíveis conforme a legislação.

Como sabido cabe ao Auditor Fiscal da Receita Federal apurar a base de cálculo do imposto a ser lançado; os documentos relativos à movimentação bancária foram obtidos judicialmente, como é sabido alhures; a metodologia do procedimento fiscal diz respeito à fiscalização estando, ainda, definida na Lei nº 9.430, de 1995, art. 42 e §§; as deduções estão taxativas na legislação do imposto de renda, sendo que no caso presente, caberia ao fiscalizado informar em sua Declaração de Ajuste Anual que, como sabido, não foi apresentada.

Outros quesitos tratam de procedimentos previstos na Lei nº 8.021, de 1990. Efetivamente não teria nenhum resultado prático posto que o lançamento fundamenta-se em outra norma legal. Também quesitos há em que se busca avaliar evolução patrimonial. Não é o caso posto que o lançamento não se funda nesta premissa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10240.000530/2003-30  
Acórdão nº : 106-14.185

Logo, confirma-se que a requerida diligência / perícia não surtiria qualquer efeito modificativo do lançamento.

Vejo, portanto, que o julgamento de primeira instância atuou corretamente ao indeferir o pedido.

De todo o exposto, voto por DAR provimento parcial ao Recurso Voluntário para desagravar a multa de ofício retrocedendo-se ao percentual de 75%.

Sala das Sessões - DF, em 15 de setembro de 2004.

  
JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA